



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.715 - RS (2011/0024126-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIA ORTIZ GOULART
ADVOGADO : FLAVIO WACHHOLZ STRELOW E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTO QUE NÃO EVIDENCIA A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONTRATO INOMINADO EM QUE NÃO HÁ CLÁUSULA DE DEVOLUÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREVISÃO ESPECÍFICA. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Esta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.249.321/RS, representativo da controvérsia, reconheceu duas modalidades de participação financeira legalmente estabelecidas para os contratos de participação na distribuição rural de energia elétrica: (i) o *Convênio Devolução*: ajuste que prevê a devolução do aporte financeiro, no qual consta com precisão o seu objeto, e (ii) o *Termo de Contribuição*: contrato que não prevê a devolução do aporte financeiro, mas a implementação da rede elétrica como forma de melhoria.

2. No *Convênio Devolução*, a dívida é líquida e certa, fundada em instrumento contratual, motivo que enseja a aplicação do prazo prescricional disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos).

3. No *Termo de Contribuição*, a previsão contratual é no sentido de que a concessionária de serviço não será obrigada a restituir o capital dispensado pelo consumidor dos serviços de energia elétrica, a pretensão tem como fundamento o enriquecimento indevido do fornecedor de serviços, levando-se em conta que toda a infraestrutura montada passa a ser de propriedade da companhia energética, justificando, pois, a incidência da prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do mencionado Código (3 anos).

4. Nos casos em que apresentados documentos apenas indiciários - recibos de pagamento, contratos de financiamento bancário tomados pelo consumidor e colocados à disposição da concessionária ou, ainda, termos contratuais genéricos em que constam apenas a identificação das partes e o capital envolvido na operação sem, todavia, determinar a modalidade da contratação -, ante a ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

5. Não se mostra razoável conceder àquele que não instruiu a sua inicial com a prova cabal da alegada dívida, supostamente assumida pela operadora do serviço, um prazo mais elástico do que o concedido ao consumidor que demonstra pronta e documentadamente a obrigação e a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, de forma a propiciar o enquadramento da sua pretensão em uma das duas situações juridicamente estabelecidas e consagradas pela jurisprudência desta Corte Superior.

6. A aplicação da regra geral contida no artigo 205 (prescrição decenal)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se equivocada, pois criaria uma benesse de natureza processual completamente injustificada, que deixaria à mercê do autor a faculdade de não anexar aos autos o contrato firmado entre as partes com vistas à obtenção do alargamento do prazo prescricional, circunstância que, evidentemente, não merece o respaldo deste Tribunal Superior.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide, prosseguindo no julgamento, a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.715 - RS (2011/0024126-1)

RELATÓRIO

O EXMO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEED-RS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, após o acolhimento dos embargos de declaração opostos, foi lavrado com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CEEE. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Erro no exame da prescrição pelo acórdão. Viabilidade de correção na via dos embargos de declaração mediante efeitos infringentes concedidos. Modificação do julgado. Prescrição das ações de ressarcimento pela participação financeira em extensão de rede elétrica. Art. 205, CCB/2002.

Prescrição incorrente. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 12, do CTN. Apelação da CEEE improvida. Acolheram os embargos" (fl. 156).

Em suas razões, a recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 82 do Código Civil de 1916; 206, § 5º, I, do Código Civil; 333, I, do Código de Processo Civil; 142 do Decreto nº 41.019/57, alterado pelo Decreto nº 93.335/89 e, ainda, do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sustentando, em suma:

(i) que o prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, observada a incidência do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil,

(ii) que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para evidenciar os investimentos realizados, não tendo o demandante, portanto, demonstrado os fatos constitutivos do seu direito,

(iii) a legalidade da participação financeira do autor na construção de obra de eletrificação rural, fundada na legislação vigente, não havendo se cogitar em enriquecimento indevido, pois a natureza jurídica da operação é a de doação com encargo e,

(iv) que eventual devolução deve ser realizada sem correção monetária e sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de juros moratórios, "*respeitando a existência do ato jurídico perfeito, nos termos do art. 82 do CC/1916 e do art. 6º da LICC*" (fl. 177).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 185/202), o recurso foi admitido na origem (fls. 207/212), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.715 - RS (2011/0024126-1)

VOTO

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.249.321/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 16.4.2013 - selecionado como representativo da controvérsia (artigo 543-C, § 1º, do CPC e Resolução n. 8/2008/STJ) -, sedimentou o entendimento deste Tribunal no sentido de que para as ações de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, a verificação da incidência de prescrição não dispensa a análise de duas situações distintas, legalmente previstas.

A primeira refere-se ao chamado Convênio Devolução - no qual há a previsão de que o aporte financeiro seja restituído. Nesse caso, aquele órgão fracionário deliberou que *"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002."*

É quinquenal, portanto, o prazo prescricional das ações de cobrança relativa aos contratos de financiamento de construção de rede elétrica, conforme dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, se na data da sua entrada em vigor ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que na sistemática do Código Civil de 1916 era vintenário.

Ressalte-se, contudo, que esse entendimento pressupõe a existência de dívidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto.

Outro, porém, é o entendimento quando se trata do denominado Termo de Contribuição, no qual existe a previsão de que o aporte financeiro se reverterá em benefício ao consumidor, não havendo, entretanto, devolução do dinheiro empregado na instalação da rede elétrica. Nessa hipótese, como inexistente dívida reconhecida contratualmente pela concessionária, *"acoimam-se as mencionadas pactuações com a pecha de invalidez/abusividade, pretendendo-se, a partir do reconhecimento do vício, o ressarcimento dos valores anteriormente pagos"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos tais, restou entendido que prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

São duas, portanto, as modalidades de participação financeira legalmente reconhecidas para os contratos de participação na distribuição rural de energia elétrica: ou um ajuste com a previsão de devolução do aporte financeiro constando com precisão o seu objeto, denominado *Convênio Devolução*, ou um contrato que não prevê a devolução do aporte financeiro, mas a implementação da rede elétrica como forma de contribuição, este chamado de *Termo de Contribuição*.

No primeiro caso, naturalmente, a dívida é líquida e certa, fundada em instrumento contratual, motivo que enseja a aplicação do prazo prescricional disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos).

Já no segundo, em que a previsão contratual é no sentido de que a concessionária de serviço não será obrigada a restituir o capital dispensado pelo consumidor rural dos serviços de energia elétrica, a pretensão tem como fundamento o enriquecimento indevido do fornecedor de serviços, levando-se em conta que toda a infraestrutura montada passa a ser de propriedade da companhia energética, justificando, pois, a incidência da prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do mencionado Código (3 anos).

Todavia, mesmo após definidos os prazos prescricionais incidentes em cada uma dessas modalidades contratuais, observa-se certa hesitação por parte dos tribunais estaduais quanto à regra aplicável às hipóteses em que os sobreditos instrumentos contratuais não instruem a inicial. São casos em que são apresentados documentos apenas indiciários - usualmente recibos de pagamento, contratos de financiamento bancário tomados pelo consumidor e colocados à disposição da concessionária ou, em alguns, como o presente, termo contratual inominado e genérico em que consta apenas a identificação das partes e o capital envolvido na operação sem, todavia, determinar a modalidade da contratação.

Nessas circunstâncias, têm as Cortes estaduais, de forma geral, convergido para a aplicação do prazo geral previsto no artigo 205 do Código Civil (10 anos) ao fundamento de que a pretensão não se enquadra em nenhuma das situações específicas previstas na legislação e não são alcançadas pelo precedente uniformizador emanado deste Tribunal Superior.

No entanto, mostra-se equivocado tal ponto de vista, pois diante da ausência da comprovação da liquidez da dívida, a pretensão de ressarcimento não se funda na expressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do próprio termo contratual, porque ausente ou incapaz de evidenciar prontamente uma dívida certa e líquida, mas no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, que, nesses casos, consubstancia-se na apropriação pela concessionária do serviço público - que, na qualidade de representante do Estado, detém a obrigação de propiciar a universalização da distribuição da energia no País - do capital investido pelo consumidor para a expansão da rede elétrica.

A par disso, não se mostra razoável conceder àquele que não instruiu a sua inicial com a prova cabal da alegada dívida, supostamente assumida pela operadora do serviço, um prazo mais elástico do que o concedido ao consumidor que demonstra pronta e documentadamente a existência da obrigação e a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, de forma a propiciar o enquadramento da sua pretensão em uma das duas situações juridicamente estabelecidas e consagradas pela jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a aplicação da regra geral contida no artigo 205 (prescrição decenal) criaria uma benesse de natureza processual completamente injustificada, pois deixaria à mercê da parte autora a faculdade de não anexar aos autos o contrato firmado entre as partes com vistas à obtenção do alargamento do prazo prescricional, circunstância que, evidentemente, não merece o respaldo deste Tribunal Superior.

Na hipótese vertente, a parte autora ajuizou, no 1º dia do mês de dezembro de 2008, ação de cobrança contra a ora recorrente visando ao ressarcimento dos valores investidos em obra de eletrificação rural, conforme instrumento datado de 16 de maio de 2002 (fls. 14/17). E conforme se extrai do aresto recorrido, o aludido contrato não contém cláusula de devolução do valor aportado pelo consumidor (fl. 159).

Nesse contexto, considerando que o contrato é anterior ao novo código e não há dívida líquida, em razão da necessidade de se perquirir se os valores alcançados pela parte autora eram ou não devidos, aplica-se o prazo vintenário (art. 177 do CC/16). Contudo, como quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 - 11 de janeiro de 2003 - ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo antigo, devem ser considerados os novos prazos, conforme a regra de transição no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Tem-se, então, que a discussão acerca da cobrança de valores indevidos pela parte autora se insere no âmbito de aplicação do art. 206, § 3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, pois havendo regra específica, não há falar em aplicação do prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

Em conclusão, ajuizada a ação de cobrança em dezembro de 2008, a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição, cujo termo final aperfeiçoou-se em 11 de janeiro de 2006.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, nos termos do art. 269,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, do CPC, extinguir o feito, com julgamento de mérito, em virtude da prescrição, invertidos os ônus sucumbenciais, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Em consequência, julgo prejudicadas as demais questões recursais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0024126-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.234.715 / RS**

Números Origem: 10800012389 70035395433 70036177145 70038922126

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIA ORTIZ GOULART
ADVOGADO : FLAVIO WACHHOLZ STRELOW E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.715 - RS (2011/0024126-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADO : **LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JÚLIA ORTIZ GOULART**
ADVOGADO : **FLAVIO WACHHOLZ STRELOW E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Meu voto concorda com a conclusão do voto do E. Relator (E. Min. RICARDO CUEVA), com diversa motivação, contudo, sob a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CEEED-RS – COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PRESCRIÇÃO DECENAL INADMISSÍVEL – FALTA DE CLAREZA DA INICIAL QUANTO À MODALIDADE NEGOCIAL -PRESERVAÇÃO DO PRAZO MAIOR ATÉ A DEFINIÇÃO PELA SENTENÇA – PRESCRIÇÃO NO CASO CONFIGURADA.

1.- Jamais aplicável o prazo prescricional geral de 10 anos (CC/2002, art. 205) ao negócio jurídico de “participação financeira” celebrado com a CEED-RS, pois menor o prazo atinente a qualquer das duas modalidades de participação, definidas em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1249321-RS, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO) quais sejam, as de Convênio de Devolução, prescrição de 5 anos, CC/2002, art. 206, § 5º, I, ou de Termo de Contribuição, prescrição de 3 anos, CC/2002, art. 206, § 3º, IV.

2.- Se a petição inicial, que ultrapassa o indeferimento por inépcia, não esclarece a modalidade negocial, ou alude a ambas sem optar por uma, aplica-se inicialmente o prazo maior (5 anos), até a sentença, em que se definirá a modalidade após o contraditório e eventual juntada de documentos pelas partes, não sendo a juntada do contrato documento substancial para que se exija trazido pela petição inicial (CPC, art. 283).

3.- Prescrição ocorrida no caso concreto sub judice, pois decorridos mais de 5 anos desde a data do negócio jurídico de participação financeira, determinada pelo Acórdão, e a data do ajuizamento da ação.

4.- Recurso Especial provido, decretando-se a prescrição da ação e a extinção do processo, com fundamento no art. 269, IV),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a condenação do autor ao pagamento das verbas da sucumbência, , observada a inquestionada gratuidade processual afirmada pela petição inicial.

2.- A convergência de meu voto dá-se na conclusão (decretação da prescrição) e na primeira proposição do voto do E. Relator, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no sentido de que jamais aplicável o prazo de prescrição geral de 10 anos (CC/2005, art. 205) às ações de restituição de valores de participação financeira decorrente de financiamento de eletrificação rural, porque, segundo julgado em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1249321-RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO), a participação financeira teria uma de duas modalidades, cujas ações possuem prazo de prescrição menor – de 5 ou de 3 anos (como Convênio de Devolução, prescrição de 5 anos, CC/2002, art. 206, § 5º, I, ou como Termo de Contribuição, prescrição de 3 anos, CC/2002, art. 206, § 3º, IV).

3.- Deve, contudo, ser considerado o prazo maior no caso em que a inicial não esclarece claramente a modalidade de participação financeira, ou que simplesmente alude às duas formas (como é o caso dos autos), até que o Juízo defina, na sentença, qual a modalidade efetivamente julgada. Isso porque, ultrapassada a fase de controle da petição inicial sem determinação de aditamento, para definição de uma das modalidades, pena de indeferimento por inépcia (CPC, art. 284, § ún., c.c. 282, III), permanece viva, e, portanto, por definir, a identificação da causa de pedir da ação, podendo, pois, vir a prevalecer a modalidade para cuja ação assegurado prazo maior.

4.- Sendo a causa de pedir determinada pela motivação da petição inicial, perde relevo o fato de não haver vindo com a inicial o próprio contrato celebrado, pois não consistente, este, em documento juridicamente qualificado como documento essencial (CPC, art. 283, como, p. ex., certidão da transcrição imobiliária na ação reivindicatória, ou certidão de casamento ou de nascimento nos casos de separação judicial ou alimentos pleiteados por filho).

Mas, de qualquer forma, sempre imprescindível a qualificação da causa de pedir, mediante a ubicação em uma das modalidades de participação financeira (Convênio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devolução ou Termo de Contribuição, prescrição de 3 anos, CC/2002, art. 206, § 3º, IV).

5.- Ressalva-se a possibilidade de, em outro processo em que a questão efetivamente se controverta e, portanto, se prequestione, equipararem-se ambas as situações, atinentes a ambas as modalidades, para o efeito da prescrição – o que, se ocorrer, de qualquer forma, levará à prevalência do prazo maior, ou seja, de 5 anos.

6.- No caso, realmente, ocorreu a prescrição quinquenal, pois, praticado, em agosto de 2001, o ato jurídico consistente no negócio de “participação acionária” (assim genericamente afirmado pelo Acórdão, fls. 210), entre essa data (dezembro de 2008) e a do ajuizamento da ação de cobrança (julho de 2008), já havia transcorrido o prazo de cinco anos.

7.- Deve, pois, ser decretada a prescrição, com a extinção do processo (CPC, art. 269, IV), arcando o autor com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, com fundamento no art. 20, § 4º, do Cód. de Proc. Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas observada a gratuidade processual, pois afirmada a pobreza jurídica pelo autor, não veio ela a ser impugnada pela ré.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0024126-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.234.715 / RS**

Números Origem: 10800012389 70035395433 70036177145 70038922126

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIA ORTIZ GOULART
ADVOGADO : FLAVIO WACHHOLZ STRELOW E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.